



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Recebido em
05/08/15
[Assinatura]

Necessidade de ser vetado pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal o Projeto de Lei 225/2015, aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

RECOMENDAÇÃO Nº 03 /2015 - PRODEMA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da **Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural**, representada pelos Promotores de Justiça abaixo subscritores, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, II, III, VI e IX, ambos da Constituição Federal c/c o artigo 5º, III, “b” e “d”, e artigo 6º, incisos XIV, “g” e XX, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e art. 11, incisos, VI, VIII e XV, da Resolução 90, de 14 de setembro de 2009; vem expor e recomendar o que segue.

- 1. Considerando** que o art. 3º, inciso “a”, da **Declaração Universal dos direitos dos animais**, proclamada em Assembléia da **UNESCO**, em 27/1/1978, na cidade de Bruxelas, determina que **nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis**, o que traduz o entendimento mundial na busca da preservação do meio ambiente, protegendo a fauna e a flora;
- 2. Considerando** ainda que a mesma Declaração Internacional prevê no Artigo 10º que **nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem**. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal;

[Assinatura]



3. **Considerando** que a Constituição Federal prevê em seu **art. 225, caput**, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
4. **Considerando** que prevê o **§1º, inciso VII** do mesmo diploma constitucional que cabe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade**;
5. **Considerando** que o direito à vida, resguardado **pelo artigo 5º da Constituição Federal**, deve ser estendido à preservação da vida não apenas humana, mas em todas as suas formas existentes no Planeta;
6. **Considerando** que o artigo 296 da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao disciplinar sobre o tema, determina que “cabe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, **vedadas as práticas cruéis contra animais**, a pesca predatória, a caça, **sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal**”;
7. **Considerando** que **art. 32 da Lei 9605/98** estabelece que quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, concorrerá ao crime ambiental punido com pena de detenção de três meses a 1 ano, e multa, bem como poderá incorrer na aplicação de multa administrativa prevista nos **art. 72 c/c art. 25 da mesma lei, além da multa administrativa prevista no art. 29 do Decreto 6.514/08**;
8. **Considerando** que a **Lei nº 9.605/98** estabelece em seus **arts. 25, §1º c/c art. 72, inciso IV** que na eventualidade de cometimento de infração ambiental caberá a apreensão do



produto do crime ou dos animais, os quais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a Jardins Zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

9. **Considerando** que o Projeto de Lei nº 225/2015, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural e fixa parâmetros para a sua realização foi aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal **no dia 30 de junho do corrente ano**, restando apenas a sanção ou veto do Governador do Distrito Federal;
10. **Considerando** que nenhuma norma legal infraconstitucional pode contrariar dispositivos e princípios da Constituição Federal, a exemplo do artigo 225, inciso VII;
11. **Considerando** o Parecer Técnico SACEDAN/SEMA e COFAU/SUGAP/IBRAM nº 01/2015, elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) e o Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), contrário ao Projeto de Lei 225/2015, apresentado na ocasião da audiência pública realizada na Câmara Legislativa do Distrito Federal, oportunidade em que se analisa as implicações éticas e legais de eventos que abusam dos animais, com prática de maus-tratos;
12. **Considerando** ainda que o mesmo Parecer Técnico afirma não ser possível reconhecer tal atividade como modalidade esportiva, bem como não ser possível regulamentá-la sob a justificativa de que será garantida a proteção da saúde e integridade física dos animais em todas as etapas do evento, uma vez que é flagrante a ocorrência de maus-tratos nos animais envolvidos com as práticas da vaquejada;
13. **Considerando** que a atividade que se busca regulamentar claramente fere os princípios éticos, os aspectos fisiológicos e diversos preceitos constitucionais e legais;



- 14. Considerando** que na referida “modalidade esportiva” dois vaqueiros a cavalo devem derrubar um boi dentro dos limites de uma demarcação, puxando-o pela cauda, torcendo-o e, na ocasião da queda, deverá ser posicionado com as quatro patas para cima e que antes e durante a “prática esportiva”, o animal será submetido a intensos níveis de maus tratos e crueldade, podendo ter a cauda quebrada, pêlos arrancados, sofrer luxações, hemorragias internas, entre outros maus tratos;
- 15. Considerando** que a **Lei Distrital nº 1.492**, de 30 de junho de 1997, prevê, em seu artigo 1º, a proibição da realização de eventos de qualquer natureza que impliquem atos de violência e crueldade contra os animais, em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal. A saber, tal artigo determina que incube ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
- 16. Considerando** que no Distrito Federal já se tentou, **sem êxito**, legislar sobre o tema, através da propositura do Projeto de Lei 1.383, de 2004, em que se propôs a inclusão da “Vaquejada Brasília/Nordeste” no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, sob a justificativa de se tratar de evento esportivo típico da cultura nordestina;
- 17. Considerando** que na doutrina pátria há forte entendimento no sentido de que o direito a manifestações culturais não pode se sobrepor ao direito ao bem-estar animal, de modo que os animais presentes nas vaquejadas possam sofrer práticas cruéis e maus tratos contra os animais presentes nas vaquejadas. A título de exemplo, **Paulo Affonso Lemes Machado**, ao comentar o art. 32 da Lei nº. 9.605/98, assevera que: “... *Atos praticados ainda que com caráter folclórico ou até histórico devem ser punidos, não só quem os pratica, mas também, em coautoria, os que os incitam, de qualquer forma*” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 54);



- 18. Considerando** que os Desembargadores Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas comungam do mesmo entendimento, os quais também citam como exemplo condenável a famosa *Farra do Boi*: “... *Por vezes esse tipo penal adquire maior complexidade. É o caso da chamada farra do boi, praticada em Santa Catarina pela população de origem açoriana. Argumenta-se que se está aí a defender o meio ambiente cultural. Sem razão, contudo, pois a cultura não pode ser exercida com o sofrimento dos animais, no caso os bois. Os rodeios ou vaquejadas são outro exemplo. Movimentam interesses econômicos de vulto, mas frequentemente são praticados com crueldade contra os animais. Tal prática deve ser fiscalizada e reprimida, quando necessário*” (FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 93).
- 19. Considerando** a realidade de outros Estados-membros, o Ministério Público do Ceará questionou a constitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/2013, que, *pari passu*, regulamenta a vaquejada e a classifica como atividade desportiva e cultural;
- 20. Considerando** que o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o princípio da proporcionalidade em conflito de normas e valores constitucionais, assim decidiu no julgamento do RE 153531/SC: “COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, **não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da Constituição Federal**, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi” (sem destaque no original);
- 21. Considerando** ainda que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856, **considerou inconstitucional a Lei Estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro**, que autoriza e disciplina a realização de competições



entre “galos combatentes”, afastando a alegação de que a briga de galos “é prática desportiva ou mesmo manifestação cultural ou folclórica”. Na oportunidade, o Relator Min. Celso de Mello avaliou ser essa uma **patética tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, entre outros nobres objetivos, a impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra animais;**

- 22. Considerando** que, recentemente, foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República (ADI 4983), contestando na íntegra a Lei Estadual cearense nº 15.299/2013, a qual estabelece regras para a realização da vaquejada como atividade desportiva e cultural;
- 23. Considerando** ainda que com a profissionalização da vaquejada, algumas práticas passaram a ser adotadas, como o enclausuramento dos animais antes de serem lançados à pista, momento em que são açoitados e instigados, de modo a entrarem agitados;
- 24. Considerando** que, em situações específicas de embate entre as manifestações culturais e o meio ambiente, como em julgamentos de grande repercussão – briga de galo no Rio de Janeiro (ADI 1856) e farra do boi em Santa Catarina (RE 153531) – o STF entendeu que “o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes.”;
- 25. Considerando** que o direito ao meio ambiente se insere nos direitos de 3ª geração, denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, conforme entendimento exarado pelo pleno do STF, no Mandado de Segurança nº. 22164: “... O direito a integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira



geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, **os direitos de terceira geração**, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade”;

26. Considerando ainda que o Supremo Tribunal Federal, no embate entre manifestações culturais e o resguardo ao ambiente, tem se posicionado em defesa do meio ambiente, principalmente quando a legislação estadual almeja regulamentar prática cultural que permite o trato inadequado de animais, como foram os casos da farra do boi e das brigas de galos. Ademais, tais leis infraconstitucionais e estaduais ao regulamentarem essas práticas se contrapõem ao dever constitucional dos entes federativos de proteger o ambiente, em todas as suas manifestações (art. 23, inciso VI, da CF);

27. Considerando que doutos professores médico- veterinários há muito repudiam tais práticas (vaquejada, farra do boi, rinha de galos e rodeios), justamente por configurarem práticas cruéis e maus-tratos contra os animais. Assim vejamos trecho do parecer técnico, de 25/7/1999, emitido pela **Dra. Irvênia Luiza de Santis Prada** (*apud* LEITÃO, 2002, p. 23)¹:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma seqüência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura

1 LEITÃO, Geuza. A voz dos sem voz, direito dos animais. Fortaleza: INESP, 2002.



*de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). **Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. A estrutura dos eqüinos e bovinos é passível de lesões na ocorrência de quaisquer procedimentos violentos, bruscos e/ou agressivos, em coerência com a constituição de todos os corpos formados por matéria viva. Por outro lado, sendo o “cérebro”, o órgão de expressão da mente, a complexa configuração morfo-funcional que exhibe em eqüinos e bovinos é indicativa da capacidade psíquica desses animais, de aliviar e interpretar as situações adversas a que são submetidos, disto resultando sofrimento.** (sem destaque no original).;*

28. Considerando que a natureza cruel das vaquejadas é atestada, ainda, pelas **Regras das vaquejadas** (2015, *on line*)², onde se lê que “numa pista de 160 metros de comprimento com variações em sua largura, demarca-se uma faixa onde os bois deverão ser derrubados. Dentro deste limite será válido o ponto, somente quando o boi, ao cair, não queimar a cal (material usado para demarcar as faixas), **isso acontece quando o boi é puxado dentro da faixa e mostra as quatro patas antes de se levantar, ainda dentro das faixas de classificação.** O boi que ficar de pé em cima da faixa receberá nota zero de imediato. ... **Deitado, somente caso não tenha condições de levantar-se**”. (Sem destaque no original);

29. Considerando que caudas arrancadas são comuns em vaquejadas. Conforme disposto no regulamento do “IV Potro do Futuro & IV Campeonato Nacional ABQM – Vaquejada”, realizado na cidade de Campina Grande – PB (2015, *on line*)³:

2 Regras das vaquejadas. Disponível em: <<http://www.vaquejadas.com.br/regras/>>.

3 Regulamento do IV Potro do Futuro ABQM de Vaquejada. Disponível em: <http://www.anqm.org/eventos/2006_potrofuturovaquejada/circular.pdf>.



REGULAMENTO DO IV POTRO DO FUTURO ABQM DE VAQUEJADA

Disposições Gerais para o IV Potro do Futuro de Vaquejada [...]

E – Caso o rabo ou a maçaroca do boi parta-se no momento da queda, e o boi não cair, o mesmo será julgado de acordo com os critérios abaixo, tanto na fase de classificação como na fase final:

- Primeira quebra: caso o boi não caia, a dupla competidora terá direito a um boi extra;

- Segunda quebra: o boi será julgado, caindo ou não; a dupla competidora não terá direito a boi extra;

- Terceira quebra: a dupla competidora terá nota zero, independente do julgamento do boi;

30. Considerando que de acordo com **Geuza Leitão**⁴, presidente da UIPA – União Internacional Protetora dos Animais, a vaquejada é prática de meio cruel contra animais: *“É crime previsto no Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/1998) e Art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal. Estudos da UIPA e pareceres de médicos veterinários dão conta da violência e dor sofridos pelos animais numa vaquejada. Contudo, não são divulgados para o público os métodos cruéis utilizados para ocasionar a corrida dos bois, mas sabe-se de seu confinamento prévio por longo período, a utilização de açoites e ofendículos, a introdução de pimenta e mostarda via anal, choques elétricos e outras práticas caracterizadoras de maus-tratos.”*;

31. Por fim, **considerando** os ensinamentos de Vania Tuglio⁵, Promotora de Justiça de São Paulo, que, em seu artigo intitulado *Proteção à Fauna*, destacou para a necessidade de se proteger todos os animais da maldade humana: *“Todos os animais, os silvestres, os domésticos, os domesticados, os nativos e os exóticos são protegidos da maldade humana, expressa em atos de abuso (obrigar um animal a carregar carga superior à sua capacidade natural), maus tratos (dar choques elétricos nos animais para forçá-los a demonstrar uma violência que não possuem de fato – prática comum nos rodeios e provas afins), ferimentos (espetar os animais com instrumentos pérfuro-contusos nas*

4 LEITÃO, Geuza. A voz dos sem voz, direito dos animais. Fortaleza: INESP, 2002.

5 TUGLIO, Vania. Proteção à Fauna. In: Direito Ambiental no STJ. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 303.

G. 9



mesmas provas e para os mesmos fins mencionados acima) e mutilações (cortar um membro ou parte do corpo do animal). Estas condutas são consideradas crime e estão sujeitas à pena de detenção de três meses a um ano, e multa. Lamentável exemplo do desmonte acima mencionado foi o ressurgimento da tramitação do Projeto de Lei nº 4548, apresentado à mesa da Câmara dos Deputados em 26/05/1998, pelo Deputado Federal José Thomaz Nonô, do PSDB/AL. Na justificativa, após mencionar as vaquejadas, festas de peões e outras “expressões da cultura popular” e da riqueza advinda dessas práticas (...).”

Por todos os motivos acima explicitados, os Promotores de Justiça subscritores desta RECOMENDAM que o diploma normativo (PL225/15), aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, seja vetado integralmente por Vossa Excelência, o **Governador do Distrito Federal**, nos termos facultados pelo artigo 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, por se apresentar inconstitucional e contrário ao interesse público, bem como pelo fato da lei distrital sob análise (PL225/15) violar o princípio da vedação do retrocesso e da proibição de proteção insuficiente dos bens jurídicos, uma das dimensões do princípio da proporcionalidade.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2015.

Luciana Bertini Leitão
Promotora de Justiça
Luciana Bertini Leitão
Promotora de Justiça
MPDFT

Cristina Rasia Montenegro
Promotora de Justiça
MPDFT

Cesar Augusto Nardelly Costa
Promotor de Justiça Adjunto
MPDFT